



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.341, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.341, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, ora sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), busca proibir a cobrança de tarifas bancárias sobre a movimentação de contas mantidas por instituições públicas de ensino.

Para tanto, após enunciar essa inovação como o objeto da lei no art. 1º, o projeto, por meio de seu art. 2º, insere art. 53-A na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, de modo a explicitar a vedação de cobrança de tarifas em comento.

O art. 3º do PL determina o início da vigência da lei que dele decorrer para a data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor chama a atenção para o fato de a tarifa incidir sobre a movimentação de recursos públicos descentralizados, por todos os entes federados, para aplicação direta pelas escolas públicas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

brasileiras. A seu ver, além de injusta, por afetar um recurso público, a tarifa reduz recursos que já são insuficientes para fazer frente a necessidades básicas das escolas.

A proposição foi distribuída à análise desta Comissão e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deverá apreciá-la em decisão terminativa.

Até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 2.341, de 2022. Sendo assim, fica observada, na presente manifestação, a competência regimental em tela.

Em relação ao mérito, cumpre lembrar, preliminarmente, que os desafios postos à educação pública do País são inumeráveis. Esse desafio se torna ainda quando se confronta a dimensão de necessidades do País em matéria educacional com os recursos orçamentários disponíveis para a sua efetivação. Daí a necessidade de assegurar que cada centavo reservado à educação seja nela aplicado. Assim, é louvável o propósito do projeto em exame de eliminar as perdas com tarifas bancárias nos recursos financeiros movimentados nas contas bancárias de escolas públicas.

Ora, se for tomada de um ponto de vista micro, a economia gerada pela medida, por exemplo, para cada unidade escolar, considerada individualmente, pode não ser expressiva. Todavia, nem por isso, essa pequena economia deixa de ser relevante. Às vezes, no âmbito da escola, a falta de alguns reais em caixa faz toda a diferença.

A ausência de um item complementar, secundário, faz com que uma refeição escolar de qualidade, a muitos alunos indispensável, seja substituída por um refresco à base de água e pó e alguns biscoitos secos, que em nada supre as demandas nutritivas dos estudantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na mesma linha, não é raro que falte à escola o recurso para repor uma lâmpada ou substituir uma torneira. Assim, necessidades tão básicas, mas cruciais aos afazeres escolares, podem acabar sendo satisfeitas por outros meios. Às vezes pelo sacrifício do bolso já esvaziado dos professores e funcionários, nas corriqueiras “vaquinhas” ou cotas.

Ademais, quando se considera a totalidade de unidades escolares públicas movimentando contas vinculadas em bancos pelo País, a ideia de economia agregada com a não incidência de tarifas bancárias assume outra perspectiva. Em primeiro lugar, porque o número de estabelecimentos de ensino, estimado em mais de 140 mil, é, por si, bastante significativo. Em segundo lugar, cada escola mantém contas para finalidades as mais diversas, destinadas à utilização de recursos dos mais distintos programas governamentais de transferência ou repasse.

Por essa razão, a cobrança da “tarifa” pelos bancos se multiplica pelo menos de duas formas. Na primeira, a tarifação atinge cada escola inúmeras vezes ao longo de cada exercício financeiro, com o que os valores subtraídos já não se mostrem tão insignificantes assim, notadamente quando se pondera o efeito desses descontos sobre um limitado volume de recursos alocado a cada estabelecimento de ensino.

Por fim, considerando o efeito em escala da tarifação, tomadas todas as escolas em conjunto e o efeito da cobrança sobre a verba pública, a vedação da cobrança objeto da proposta pode gerar uma economia de recursos de fato importante. Não bastasse isso, a vedação à cobrança da tarifa preserva um recurso público para uma aplicação em favor de toda a sociedade, afigurando-se, assim, uma medida de interesse geral.

Por todas essas razões, a proposição se mostra relevante do ponto de vista social e educacional.

Finalmente, apenas à guisa de contribuir com a melhoria da técnica legislativa empregada na elaboração do projeto, para melhor adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, cumpre consignar a desnecessidade de utilização da notação “NR”, utilizada logo após o texto do art. 53-A que a proposição pretende inserir na Lei nº 4.595,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

de 1964. Ainda na mesma linha, é forçoso lembrar a recomendação de que, o termo “lei”, na cláusula de vigência dos projetos em geral, seja grafado com inicial maiúscula.

De toda maneira, essas adequações podem ser efetuadas à ocasião da redação final que vier a ser dada ao projeto, o que pode ser feito oportunamente.

III – VOTO

Em vista de exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.341, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

